

MÃES, CRIANÇAS E O CÁRCERE: O DILEMA DA PRISÃO DOMICILIAR EM CRIMES COM VIOLÊNCIA CONTRA MENORES

MOTHERS, CHILDREN AND PRISON: THE DILEMMA OF HOME IMPRISONMENT IN CRIMES INVOLVING VIOLENCE AGAINST MINORS

Submetido em: 04/09/2025 - Aceito em: 14/05/2026

LUIS OTÁVIO VILELA DA CRUZ¹

RESUMO

O artigo analisa o dilema jurídico e social da concessão de prisão domiciliar a mulheres condenadas por crimes com violência contra menores, à luz dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal, 117 da Lei de Execução Penal e do *Habeas Corpus* coletivo 143.641/SP. O objetivo é investigar como o sistema penal concilia os direitos da criança com a maternidade em contextos de criminalidade grave. Metodologicamente, utiliza análise de conteúdo aplicada a jurisprudências, dados empíricos e literatura especializada. Os resultados apontam seletividade penal e omissão quanto ao interesse da criança, além da necessidade de diretrizes normativas claras e sensíveis à complexidade dos casos.

Palavras-chave: Habeas Corpus coletivo. Infância. Maternidade.

ABSTRACT

This article analyzes the legal and social dilemma of granting home imprisonment to women convicted of violent crimes against minors, based on Articles 318 and 318-A of the Code of Criminal Procedure, 117 of the Penal Execution Law, and the collective Habeas Corpus No. 143.641/SP. It investigates how the penal system balances children's rights and motherhood in cases of serious crime. The methodology applies content analysis to case law, empirical data, and specialized literature. Findings indicate penal selectivity and neglect of the child's best interest, reinforcing the need for clearer and more sensitive legal guidelines.

Keywords: Collective Habeas Corpus. Childhood. Motherhood.

INTRODUÇÃO

A execução penal de mulheres grávidas ou mães de crianças pequenas tem se tornado um tema central no debate jurídicosocial brasileiro, especialmente após o julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 143.641/SP, em 2018, pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse julgamento, definiu-se a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar para gestantes ou mães de criança até 12 anos ou de pessoa com deficiência, desde que não envolvidas em crimes praticados mediante

¹ Graduação em Direito (PUC Minas). Especialização em Advocacia Criminal e Tribunal de Juri (Legale Educacional). Mestrado em Produção de Conteúdo Multiplataforma (UFSCar) em andamento. Membro e pesquisador dos grupos Nepedilis (PUC Minas) e POP.EDUCA (UFSCar/Fatec Barueri), com atuação nas interfaces entre direito, literatura, cultura pop, educação e diversidade. **E-MAIL:** luisvilelajuridico@outlook.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0000-8416-1319>.

violência ou grave ameaça. Apesar dessa orientação, a materialização desse direito encontra diversos obstáculos na prática, particularmente em casos de condenação por crimes graves ou hediondos e em que há vínculo maternocuidador.

Esse cenário evidencia um conflito premente entre o dever constitucional de proteção integral da criança (artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil) e a necessidade estatal de responsabilização penal proporcional em delitos de alta gravidade. A sobreposição entre maternidade encarcerada e garantia dos direitos da infância impõe desafios complexos à aplicação dos artigos 318 e 318A do Código de Processo Penal (CPP) e ao artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP) no contexto brasileiro.

Em termos empíricos, os dados divulgados pela Senappen revelam que, no 1.º semestre de 2025, o Brasil tinha 941.752 pessoas em cumprimento de pena — sendo 235.880 em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico — o que demonstra a relevância e atualidade da temática (Brasil, 2025). Assim, tornase imperativo examinar como as decisões judiciais têm aplicado, ou não, o paradigma da prisão domiciliar para mulheres em situação de maternidade no âmbito da execução penal.

Diante desse panorama, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: como o sistema de justiça criminal brasileiro tem conciliado o direito à proteção integral da criança com a execução da pena para mulheres condenadas por crimes graves, especialmente violência contra menores, em face da aplicação dos artigos 318 e 318A do CPP, 117 da LEP e do HC 143.641/SP?

O objetivo geral deste artigo é analisar os critérios jurídicos e sociais que influenciam a concessão ou a negativa da prisão domiciliar para mulheres condenadas por crimes graves que envolvem violência contra menores. Para tanto, objetivamse, especificamente: (i) examinar a aplicação normativa e jurisprudencial dos dispositivos legais mencionados; (ii) avaliar os efeitos concretos do HC 143.641/SP na jurisprudência brasileira; (iii) delimitar e analisar empiricamente decisões judiciais entre 2018 e 2024, identificando o perfil das concessões e recusas; (iv) refletir sobre as tensões entre a proteção da infância e a punição penal de mães autoras de crimes violentos.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem exploratóriadescritiva. A principal técnica empregada foi a análise de conteúdo, conforme Bardin (2011), aplicada a um *corpus* formado por decisões judiciais e documentos institucionais. Para a coleta de dados, utilizaram-se as bases de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, selecionadas por concentrarem alto volume de casos e jurisprudência consolidada. A pesquisa empírica abrangeu decisões publicadas entre janeiro de 2018 e junho de 2024, período posterior ao julgamento do HC 143.641/SP.

A busca foi realizada mediante uso de operadores booleanos e filtros avançados nos sites oficiais dos tribunais e na base Jusbrasil²,

2 **Jusbrasil** é uma plataforma privada de consulta e divulgação de informações jurídicas, que reúne conteúdos como jurisprudência, legislação, diários oficiais, doutrina e peças processuais disponibilizadas publicamente ou inseridas por usuários. Neste estudo, sua utilização ocorreu

utilizando expressões como “prisão domiciliar” *and* “mulheres condenadas” *and* “crimes violentos” *and* “crianças” para localizar decisões compatíveis com os critérios da pesquisa. Após a triagem, foram selecionadas 74 decisões relevantes, das quais 28 resultaram na concessão da prisão domiciliar e 46 na negativa do pedido, revelando uma tendência de rigidez judicial em casos que envolvem violência contra menores, ainda que presentes elementos de maternidade.

As decisões foram classificadas e codificadas com base em categorias como: tipo penal imputado, fundamentação jurídica, menção ao HC 143.641/SP, presença de filhos menores ou com deficiência, e a relação direta da ré com a vítima. Complementarmente, foram analisados relatórios do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e da Senappen, utilizados como fontes documentais para contextualização do perfil sociodemográfico das mulheres privadas de liberdade. Esse conjunto metodológico permitiu estruturar um panorama analítico robusto, com foco no

Com essa estrutura integrada, buscase não apenas contribuir para o campo acadêmico — ao articular direito penal, criminologia feminista e proteção dos direitos da criança —, mas também oferecer subsídios para o aprimoramento de políticas públicas e práticas judiciais que atendam às especificidades da mulher encarcerada e ao melhor interesse da infância.

1. METODOLOGIA E MÉTODOS

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com foco na compreensão crítica da aplicação da prisão domiciliar a mulheres condenadas por crimes com violência contra menores. A complexidade jurídica e social do objeto exige a análise interpretativa e contextualizada de fontes normativas, jurisprudenciais e doutrinárias, conforme preconizado por Gil (2002).

A pesquisa foi conduzida por meio da técnica de análise documental (Marconi; Lakatos, 2003), com ênfase na análise de conteúdo (Bardin, 2011), aplicada a decisões judiciais, legislação vigente e documentos institucionais. O recorte temporal abrange o período de fevereiro de 2018 a agosto de 2025, permitindo examinar os efeitos normativos e práticos do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Foram utilizados dados qualitativos e quantitativos de forma combinada (método misto). A coleta dos documentos foi realizada nas bases públicas de jurisprudência do STF, STJ e Tribunais de Justiça dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, escolhidos em razão de sua densidade populacional e jurisprudência significativa sobre o tema. As buscas utilizaram operadores booleanos (por exemplo: “prisão domiciliar” *and* “violência contra menor” *and* “mãe condenada”) com filtros por datas, classe processual e palavras-chave nos campos da ementa e voto.

apenas como ferramenta auxiliar de localização de decisões, com posterior conferência nos portais oficiais dos tribunais competentes.

O *corpus* documental resultou em 74 decisões filtradas conforme os critérios: (i) mulheres condenadas por crimes violentos contra menores; (ii) existência de pleito de prisão domiciliar fundamentado no art. 318 ou 318-A do Código de Processo Penal ou art. 117 da Lei de Execução Penal; (iii) presença de vínculo direto da ré com a vítima; e (iv) identificação da presença de filhos ou dependentes menores. Dentre essas, 28 decisões deferiram a prisão domiciliar, e 46 indeferiram, permitindo análise comparativa entre argumentos jurídicos utilizados.

As decisões foram classificadas e codificadas por meio de análise categorial temática, considerando as seguintes variáveis: tipo penal, grau de violência, fundamentação jurídica, aplicação do HC 143.641/SP, condição materna da ré, e tratamento da proteção integral à infância. A tabulação simples dos resultados foi realizada em planilhas, permitindo a extração de padrões argumentativos e regionais.

Além das decisões judiciais, foram examinados dispositivos legais: artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal; artigo 117 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984); artigo 227 da Constituição Federal; e o acórdão do HC 143.641/SP. Esses documentos foram analisados quanto à sua coerência interna, interpretação jurisprudencial e aplicabilidade prática.

Complementarmente, a pesquisa incorporou relatórios da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do ITTC e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os quais forneceram dados estatísticos e sociopolíticos sobre a população carcerária feminina. A título ilustrativo, dados de 2025 apontam que o Brasil contava com 941.752 pessoas em cumprimento de pena, das quais 235.880 estavam em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico (Brasil, 2025).

No eixo teórico, o estudo se fundamenta em autores como Nucci (2005), Cunha (2018), Sarlet (2007) e Ramos (2019), integrando contribuições do direito penal garantista, da criminologia feminista e da doutrina dos direitos fundamentais. A triangulação entre jurisprudência, legislação e doutrina assegura rigor metodológico e densidade analítica à pesquisa.

A análise dos dados revelou uma significativa resistência judicial à concessão da prisão domiciliar quando os delitos envolvem violência contra menores, ainda que presente a condição de maternidade. Tal achado confirma a necessidade de critérios mais claros e uniformes na aplicação dos dispositivos legais, de modo a compatibilizar os direitos fundamentais das crianças com a efetividade penal.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A prisão domiciliar, enquanto forma alternativa de restrição de liberdade, é prevista no ordenamento jurídico brasileiro como medida de exceção, aplicável em hipóteses específicas que envolvem vulnerabilidades pessoais ou familiares da pessoa privada de liberdade (PPL). Nos termos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a prisão domiciliar está prevista no artigo 117, admitida para pessoas condenadas

em cumprimento de pena em regime aberto que preencham requisitos pessoais específicos, como idade avançada, grave debilidade de saúde, gestação de alto risco ou necessidade de cuidar de filhos pequenos ou pessoas com deficiência (Brasil, 1984).

No mesmo sentido, o Código de Processo Penal passou a prever, com o advento da Lei nº 13.257/2016, os artigos 318 e 318-A, os quais estendem a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. Essa modificação legal consubstancia uma ampliação do escopo protetivo à infância e à maternidade no processo penal, incorporando diretrizes constitucionais e internacionais sobre a prioridade absoluta dos direitos das crianças (Brasil, 1941).

O artigo 318-A, em especial, acrescenta ao ordenamento jurídico um viés humanitário e protetivo, permitindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar independentemente do tipo de crime praticado, desde que observados os requisitos de cuidado e responsabilidade familiar. No entanto, a redação do dispositivo não afasta expressamente a vedação da prisão domiciliar para casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, o que tem gerado debates jurisprudenciais e doutrinários quanto à sua interpretação (Ferreira, 2021).

É nesse contexto que ganha centralidade o julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski. O STF, nesse precedente vinculante, reconheceu o direito à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres gestantes e mães de filhos de até 12 anos, bem como aos responsáveis por pessoas com deficiência, quando ausentes elementos de violência ou grave ameaça à pessoa, ou ainda em hipóteses excepcionais devidamente justificadas. Essa decisão inovou ao tratar a questão sob o prisma da proteção integral da infância, deslocando o foco do direito da mãe para o direito da criança à convivência familiar (STF, 2018).

A fundamentação do STF se ancorou no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à criança, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar, ao desenvolvimento integral e à proteção contra toda forma de negligência ou violência. O fundamento, portanto, foi constitucional e não meramente infralegal, o que elevou o *status* do debate para o plano dos direitos fundamentais.

Além do plano interno, a jurisprudência dialoga com normas internacionais, como as Regras de Bangkok da ONU (2010), que recomendam medidas não privativas de liberdade para mulheres grávidas ou mães, especialmente quando suas prisões afetam diretamente o bem-estar de seus filhos. O Brasil, como signatário dessas diretrizes, tem o dever de internalizar tais práticas em sua política penal (ITTC, 2022).

A doutrina jurídica tem se posicionado majoritariamente de forma favorável à ampliação da prisão domiciliar nesses casos. Nucci (2005) defende que a prisão deve ser utilizada como *última ratio*, sobretudo quando estão em jogo os direitos de crianças. Diversas pesquisas recentes confirmam que a prisão de mulheres com filhos pequenos gera impactos diretos e indiretos no desenvolvimento infantil e no vínculo materno. Por exemplo, Moraes *et al.* (2023) observam que a privação

da liberdade materna compromete tanto a saúde emocional da mãe quanto o estabelecimento de uma base segura para o vínculo infantil; Gadian *et al.* (2025) salientam que crianças de mães encarceradas enfrentam maior risco de saúde física, mental e comportamental em comparação às que têm pai encarcerado; e Santos & Bispo (2018) mostram, em revisão sistemática no Brasil, a fragilidade do binômio mãe-filho no contexto prisional. Consequentemente, a afirmação de Nucci (2005, p. 137), segundo a qual “a segregação da mãe encarcerada implica, na prática, a segregação indireta de seus filhos pequenos, os quais passam a sofrer os efeitos da punição sem jamais terem cometido crime”, encontra respaldo empírico e atual.

Do ponto de vista garantista, autores como Sarlet (2007) e Alexy (2015) ressaltam que a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade devem balizar qualquer medida restritiva de liberdade. Em se tratando de mães cuidadoras, a restrição da liberdade deve ser ponderada com os direitos da criança, sendo inadmissível a imposição de pena sem considerar suas repercussões colaterais sobre terceiros vulneráveis.

Contudo, há controvérsias importantes. Parte da doutrina penal, notadamente a mais afeita à repressão, argumenta que a prisão domiciliar não deve ser aplicada quando o crime praticado envolveu violência contra filhos ou membro do núcleo familiar. Nesses casos, haveria uma incompatibilidade entre o direito à convivência familiar e a necessidade de proteção frente a agressões (Ramos, 2019). Assim, mesmo diante do HC 143.641/SP, muitos tribunais têm negado a conversão da prisão preventiva ou definitiva em domiciliar, invocando o princípio da proteção da criança como justificativa para a manutenção da prisão (Ferreira, 2021).

Essa divergência evidencia uma tensão normativa e hermenêutica entre dois direitos fundamentais aparentemente colidentes: o direito da criança à convivência com sua mãe (quando esta é a principal cuidadora) e o seu direito à integridade física, moral e psicológica. Trata-se, pois, de um problema de ponderação de princípios que exige análise cuidadosa do caso concreto, sob pena de decisões desproporcionais e injustas (Sarlet, 2007).

Em síntese, o instituto da prisão domiciliar representa um importante avanço no direito processual penal e na execução penal brasileira, ao incorporar princípios protetivos da infância e da mulher. No entanto, sua aplicação ainda é marcada por insegurança jurídica, sobretudo em casos que envolvem crimes violentos, exigindo interpretação criteriosa, sistêmica e à luz da Constituição.

A doutrina da proteção integral da criança, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, representa um marco paradigmático na forma como o ordenamento jurídico brasileiro trata os direitos da infância. Diferente do modelo tutelar anterior, baseado na doutrina da situação irregular, a proteção integral reconhece a criança como sujeito pleno de direitos fundamentais, cuja dignidade deve ser preservada em qualquer circunstância, inclusive no contexto da execução penal (Canotilho, 2003; Sarlet, 2007).

Esse princípio, aliado à prioridade absoluta no atendimento dos direitos infantojuvenis, impõe ao Estado o dever não apenas de garantir o acesso à saúde, à educação e à alimentação, mas também de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, conforme previsto expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Assim, a separação abrupta entre mãe e filho causada pelo encarceramento levanta sérias questões sobre os limites da execução penal em face dos direitos fundamentais da criança.

A maternidade no cárcere representa um desafio jurídico e ético que transcende os limites da legalidade formal. Conforme apontado no relatório “Dar à luz na sombra”, elaborado por Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti (2019), a realidade das mulheres encarceradas com filhos pequenos no Brasil revela a ausência de políticas públicas adequadas, a precariedade das unidades prisionais femininas e a violação sistemática de direitos da criança. Em muitos casos, a presença da criança no sistema prisional ocorre sem qualquer estrutura para o desenvolvimento físico, emocional e social adequado — situação que viola o artigo 227 da Constituição e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse sentido, a proteção integral não pode ser dissociada do conceito de interesse superior da criança, princípio consagrado pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) (1989), ratificada pelo Brasil. Segundo essa diretriz, em todas as decisões administrativas ou judiciais que envolvam menores, deve prevalecer o que for mais benéfico ao seu desenvolvimento global, inclusive quando se trata da execução penal da mãe (ITTC, 2022).

A jurisprudência brasileira, todavia, ainda demonstra ambivalência na aplicação desse princípio. Embora o STF tenha avançado na proteção da convivência familiar ao julgar o HC coletivo 143.641/SP, os tribunais inferiores frequentemente relativizam esse entendimento, sobretudo em hipóteses em que a mãe está privada de liberdade pela prática de crimes considerados graves ou hediondos. Essa seletividade revela uma tendência de condicionar o direito à convivência familiar à conduta penal da genitora, ignorando que o direito em questão é o do filho, e não da mãe (Ferreira, 2021).

O ITTC (2022), em estudo empírico, evidenciou que decisões judiciais continuam priorizando a lógica punitivista em detrimento da proteção integral. Casos em que a mãe praticou o crime no contexto da própria maternidade, como infanticídio ou lesões contra o filho, são usualmente interpretados como impeditivos absolutos da prisão domiciliar, sem análise individualizada das condições da criança nem do seu direito à convivência com outros familiares.

Essa postura judicial indica uma aplicação fragmentada do princípio da proteção integral, que ora é utilizado como argumento para justificar a prisão (sob a ótica da proteção contra o agressor), ora é invocado para legitimar a soltura (sob a perspectiva da convivência). Essa ambiguidade interpretativa compromete a segurança jurídica e evidencia a falta de critérios claros para ponderar o interesse da criança frente à repressão penal (Ramos, 2019).

Autores como Baranoski Júnior (2015) e Marques (2016) defendem que a ausência da figura materna nos primeiros anos de vida

pode comprometer gravemente o desenvolvimento psíquico e emocional da criança. A separação compulsória, ainda que juridicamente justificada, deve ser vista como medida extrema, e não como regra, sobretudo quando existem alternativas como a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico ou medidas cautelares diversas da prisão (Cunha, 2018).

Do ponto de vista da execução penal, o artigo 117 da LEP prevê expressamente a possibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar por mulheres com filhos menores, desde que estejam em regime aberto. No entanto, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta sérias dificuldades para assegurar essa transição, seja pela inexistência de estrutura para progressão de regime, seja pela resistência institucional em conceder o benefício quando a mulher é reincidente ou condenada por crime com violência (Brasil, 1984).

A crítica à omissão estatal nesse cenário é amplamente compartilhada pela criminologia crítica e pelo feminismo jurídico. O encarceramento feminino, além de ser quantitativamente menor que o masculino, apresenta particularidades como a responsabilização unilateral da mulher pela família, a ausência de rede de apoio e o estigma social ampliado. Segundo o idealizador do Programa Amparando Filho, Fernando Augusto Chacha de Rezende (TJGO, 2015), o sistema penal ignora as interseccionalidades de gênero, classe e raça que estruturam a trajetória da mulher no crime, muitas vezes marcada por vulnerabilidades sociais, afetivas e econômicas.

Em suma, o princípio da proteção integral impõe ao Poder Judiciário e ao sistema de justiça criminal uma postura ativa na preservação dos vínculos familiares e no respeito à dignidade da infância. A execução penal não pode ser conduzida em detrimento absoluto dos direitos da criança, sob pena de perpetuar uma lógica de punição transgeracional e estruturalmente injusta. A prisão domiciliar, nesse contexto, deve ser vista como instrumento de concretização de direitos fundamentais, e não como privilégio ou atenuação injustificada da pena.

3. ANÁLISE DO HC COLETIVO 143.641/SP

O *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, julgado pela Segunda Turma do STF em 20 de fevereiro de 2018 (publicado em outubro de 2018), representa uma decisão paradigmática no campo do processo penal coletivo e dos direitos humanos vinculados à maternidade. O caso se pautou em um pedido formulado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU), em caráter coletivo, em favor de mulheres presas preventivamente que se encontrassem em condições de gestantes, puérperas, mães de crianças ou responsáveis por pessoas com deficiência — situação em que a criança ou dependente permanece sob seus cuidados — bem como em nome dessas crianças (STF, 2018).

A decisão concedeu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a todas as mulheres que se enquadrassem nesses requisitos, excetuados os casos em que o crime tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionálíssimas, devidamente fundamentadas pelo juiz (STF, 2018). O

juízo firmou os seguintes parâmetros principais: 1. Reconhecimento da legitimidade do *Habeas Corpus* coletivo como instrumento apto a proteger liberdade de um grupo identificável, ainda que inicialmente não individualizado (Nascimento, 2023); 2. Enfoque no artigo 227 da Constituição, que assegura prioridade absoluta e direito à convivência familiar das crianças (STF, 2018); 3. Aplicação das diretrizes objetivas dos artigos. 318 e 318-A do CPP, fundadas na Lei nº13.257/2016 e Lei nº13.769/2018, que preveem dispositivo de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães, desde que ausente crime com violência ou grave ameaça aos dependentes (STF, 2018); 4. Mencionou instrumentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reafirmando obrigações estatais no sentido de proteção de grupos vulneráveis (STF, 2018).

Tratava-se da primeira vez que o STF reconheceu formalmente a aplicabilidade de tutela coletiva penal por meio de *Habeas Corpus*, consolidando um novo paradigma de controle coletivo da liberdade individual (Nascimento, 2023). A decisão atendeu ao caráter estruturante e sistêmico da ordem jurídica, ao estender os efeitos aos casos similares em todo o território nacional, ultrapassando a lógica individualizada do instituto jurídico. O relator, Ministro Ricardo Lewandowski enfatizou a necessidade de se superar “a arbitrariedade judicial quanto à exclusão sistemática de direitos de grupos hipossuficientes” (STF, 2018, *on-line*).

Os requisitos objetivos estabelecidos na decisão — condição de gestante, puérpera, mãe de criança pequena ou responsável por pessoa com deficiência — foram definidos com clareza normativa, refletindo os incisos IV e V do artigo 318/CPP e o artigo 318-A. A ausência de violência ou grave ameaça e a vedação a crimes contra descendentes constituem elementos limitadores expressamente previstos pelo STF, que chancelou a exegese objetiva da norma, conferindo maior segurança jurídica à aplicação (STF, 2018).

Além disso, a decisão autorizou o uso concomitante de medidas cautelares diversas, conforme o artigo 319 do CPP, reforçando a vocação da prisão domiciliar como medida menos gravosa, não inferior às exigências do devido processo legal (STF, 2018). Ademais, sugeriu, via ofício, que o Congresso Nacional avaliasse a extensão das regras aos casos de prisão definitiva, insinuando eventuais reformas legislativas (STF, 2018).

Apesar das diretrizes claras, a eficácia da decisão foi mitigada pela resistência judicial em instâncias inferiores. Um levantamento do Depen estimou mais de 9.000 mulheres enquadráveis nos critérios do HC, mas constatou apenas cerca de 3.000 efetivas substituições (Ramos, 2019). O número revela uma execução parcial do precedente, refletindo dificuldades como ausência de fundamentação adequada, interpretação subjetiva das “exceções” e diversidade regional.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, o estudo “Maternidade Livre” (2024) encontrou que muitas câmaras criminais negaram a substituição mesmo na ausência de violência ou grave ameaça, sob justificativas vagas ou sem fundamentação idônea. Apenas uma das oito câmaras estudadas aplicou as diretrizes

consistentemente; as demais evidenciaram interpretação restritiva ou formalista (Martins, Souza, 2024).

A decisão do STF reciclou o HC coletivo como instrumento estruturante, mas a jurisdição de controle, por sua própria natureza, requer análise caso a caso — especialmente para admitir as exceções previstas. Esse tensionamento entre o mérito coletivo e a análise individual tem gerado divergências na aplicação da decisão: alguns magistrados entenderam que o delito praticado pela mulher (mesmo sem violência contra dependentes) era motivo suficiente para negar a prisão domiciliar; outros condões subjetivos — como reincidência ou natureza hedionda — foram invocados apesar de não estarem no rol de exclusões do HC (Ramos, 2019; Ferreira, 2021).

Assim, o HC coletivo também funcionou como catalisador para transformações legais. A Lei nº 13.769/2018 foi promulgada em dezembro daquele ano, positivando, em parte, o entendimento do STF — especialmente o artigo 318-A —, reafirmando os critérios objetivos e limitadores. Contudo, a legislação não alterou o regime definitivo, nem resolveu a subjetividade das interpretações judiciais (Ramos, 2019).

Ademais, a amplitude constitucional do artigo 227 pactuou o dever estatal de proteger as crianças como priorização absolutíssima. No entanto, a concretização dessa normatividade deparou-se com obstáculos operacionais e resistência cultural dentro do sistema penal, exigindo atuação jurídica e mobilização institucional.

O HC Coletivo 143.641/SP inaugurou nova era no uso da tutela coletiva penal e reforçou o alinhamento entre execução penal e proteção dos direitos infantojuvenis. Consolidou um padrão claro para substituição da prisão preventiva por domiciliar em casos de maternidade vulnerável, ao mesmo tempo que rechaçou a arbitrariedade judicial.

Entretanto, os desafios de sua aplicação prática — visíveis na subaplicação nos tribunais estaduais — demonstram que, para que os dispositivos atinjam seu potencial protetivo, faz-se necessária forte fundamentação judicial, formação continuada de magistrados e legislações complementares. O controle coletivo é poderoso, mas demanda compromisso institucional para sua efetivação plena no território nacional.

4. DISCUSSÃO

A análise da aplicação prática do HC coletivo 143.641/SP e dos artigos 318 e 318A do Código de Processo Penal e do artigo 117 da Lei de Execução Penal evidencia um campo de tensão estrutural no processo penal brasileiro: a necessidade de ponderar dois conjuntos de valores constitucionais igualmente relevantes, mas frequentemente tratados de forma dicotômica e excludente. De um lado, o direito fundamental da criança à convivência familiar e à proteção integral (CF, artigo 227); de outro, o dever do Estado de proteger a sociedade, inclusive por meio da repressão penal a crimes graves, especialmente aqueles que envolvem violência ou ameaça real à ordem pública (CF, artigo 144) (Brasil, 2018).

Ao observar os dados extraídos de estudos empíricos e relatórios institucionais (ITTC, 2022; TJGO, 2015), constatase que grande parte das decisões judiciais que negam a substituição da prisão preventiva por domiciliar o faz sob a justificativa da “gravidade do delito” ou do “risco à ordem pública”, sem realizar a necessária ponderação com os direitos da criança. Tal conduta representa uma leitura unidimensional da função da pena, privilegiando seu caráter retributivo e preventivo em detrimento de sua função social e integradora, especialmente no caso de mulheres mães ou gestantes.

Essa prática ignora que, ao decidir sobre a prisão de uma mulher cuidadora, a privação de liberdade afeta diretamente o filho ou dependente, tornando-o, na prática, também destinatário indireto da sanção penal. Aqui, o aporte de Vygotsky mostrase relevante: segundo sua teoria sociocultural, o desenvolvimento infantil exige interação social e mediação de ferramentas culturais — quando a mãe (que representa esse “outro mais capaz”) é retirada, a criança perde parte dessa mediação fundamental (Vygotsky, 2007). Ignorar essa dimensão equivale a desconsiderar que a convivência materna é uma ferramenta mediadora essencial para o processo de desenvolvimento da criança.

Entretanto, tampouco se pode reduzir a discussão à defesa incondicional da prisão domiciliar. A aplicação da medida deve ser precedida de uma dupla ponderação legítima: entre os direitos da criança à convivência com sua mãe e à integridade moral, física e psíquica, e entre o interesse dessa criança e o interesse coletivo na repressão a crimes violentos. A própria decisão do STF no HC 143.641/SP ressalta essa necessidade ao estabelecer exceções claras à concessão do benefício, como nos casos em que a genitora cometeu crime com violência ou grave ameaça, especialmente contra seus próprios descendentes.

Esse ponto é particularmente delicado: há situações em que a mãe representa, por seu histórico delitivo ou contexto familiar, risco real à criança. Como observa Ramos (2019), a concessão da prisão domiciliar não pode converterse em um mecanismo automático de retorno da criança ao convívio com quem possa perpetuar ciclos de violência, negligência ou abuso. Nestes casos, a proteção integral deve prevalecer, mas em outro sentido: garantindo à criança um ambiente alternativo seguro, ainda que isso implique a manutenção da custódia cautelar da genitora.

Nesse contexto, a ponderação deve seguir os critérios estabelecidos por Robert Alexy (2015), segundo os quais direitos fundamentais em colisão devem ser sopesados conforme a máxima efetividade possível de ambos, levando em conta a proporcionalidade em sentido estrito. Aplicandose essa matriz, a substituição da prisão pela domiciliar deve ser admitida quando, e somente quando, não houver evidências concretas de que a medida representaria risco à segurança da criança ou à ordem pública. Por outro lado, a negativa da medida deve vir acompanhada de motivação fundamentada, que demonstre, com base nos autos, que o convívio familiar seria prejudicial ao menor ou que a liberdade da mãe colocaria em risco bens jurídicos coletivos relevantes.

Do ponto de vista teórico de Foucault, podemos compreender a dinâmica do sistema penal como uma instância de poder disciplinar que

se exerce sobre os corpos e os sujeitos, não apenas mediante a punição, mas por meio da vigilância, da normalização e da exclusão (“sociedade disciplinar”) (Foucault, 1999). Quando a mulher é privada de liberdade e separada de seu filho, o sistema penal também atua sobre este vínculo como tecnologia de controle: não só a mãe é sancionada, mas o vínculo materno-infantil fica exposto à lógica da exclusão e da invisibilização. Assim, a negativa automática da prisão domiciliar pode reproduzir-se como um dispositivo de poder que penaliza dupla e indiretamente a criança.

No entanto, o que se observa na jurisprudência de tribunais como TJSP e TJRS, conforme mostram estudos de Martins e Souza (2024), é a ausência dessa análise ponderada. Há decisões que negam a prisão domiciliar com base apenas no tipo penal imputado, sem qualquer indício de violência contra a criança ou ameaça concreta à ordem pública. Em muitos casos, o fundamento é meramente abstrato, como a suposta “gravidade do tráfico de drogas”, desconsiderando que esse delito, embora grave, não é automaticamente incompatível com o exercício da maternidade responsável.

Tal abordagem reducionista compromete tanto a efetividade da proteção à infância quanto a legitimidade da repressão penal. Do ponto de vista da criança, ela é penalizada duplamente: pela situação de vulnerabilidade causada pela prisão da mãe e pela omissão estatal em avaliar seu melhor interesse no caso concreto. Do ponto de vista da sociedade, a manutenção de presas preventivamente em situações que não exigem a segregação efetiva contribui para o agravamento da superlotação carcerária, o desperdício de recursos públicos e a perpetuação de modelos penais ineficientes (ITTC, 2022).

Experiências exitosas, no entanto, demonstram que é possível conciliar a proteção à infância com o resguardo da segurança pública. Em decisões proferidas pelo TJMG entre 2022 e 2024, verificouse que alguns magistrados têm aplicado a prisão domiciliar com base em pareceres técnicos interdisciplinares que avaliam tanto o vínculo mãe-filho quanto o risco social da conduta delitiva. Nesses casos, a análise é integral: não se trata apenas da mãe ou do crime, mas da totalidade da situação familiar, social e jurídica envolvida (Ferreira, 2021).

Outro ponto que emerge dos resultados é a necessidade de políticas públicas complementares à decisão judicial. A concessão da prisão domiciliar a mães cuidadoras deve ser acompanhada de rede de apoio, como acompanhamento do Conselho Tutelar, serviços de saúde mental, visita de assistente social e programas de capacitação e reinserção social. Sem isso, a medida corre o risco de transformar-se em abandono estatal em domicílio, e não em alternativa penal eficaz.

Por fim, cabe destacar que a ponderação entre proteção à criança e defesa da sociedade não deve ser vista como antagonismo, mas como complementaridade dentro de uma justiça penal comprometida com a dignidade humana. Garantir que uma mulher possa cumprir pena ou aguardar julgamento em casa, quando não houver risco efetivo, é também proteger a criança e, em última instância, prevenir a reprodução da exclusão social que frequentemente alimenta o próprio ciclo da criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como ponto de partida a análise do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, bem como dos artigos 318, 318-A do Código de Processo Penal e 117 da Lei de Execução Penal, com o objetivo de investigar como o ordenamento jurídico brasileiro tem equilibrado a proteção integral da criança e a repressão penal de mulheres condenadas ou presas preventivamente por crimes graves. Buscou-se compreender se há, na prática forense, uma aplicação ponderada dos direitos fundamentais envolvidos, especialmente o direito da criança à convivência familiar *versus* o dever estatal de garantir a ordem pública.

Verificou-se que a decisão do STF no HC coletivo representou um marco simbólico importante, promovendo maior sensibilidade do processo penal às questões de gênero e ao princípio da proteção integral da infância. O reconhecimento da possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças pequenas revelou-se um avanço normativo. No entanto, os dados extraídos do corpus analisado indicam que a aplicação prática da medida permanece marcada por assimetrias. Em diversas decisões judiciais, a negativa da prisão domiciliar baseia-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem consideração individualizada da situação familiar ou do impacto sobre a criança.

Tais decisões demonstram uma lógica punitiva que ainda desconsidera o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais (Alexy, 2015), além de ignorar o desenvolvimento integral da criança enquanto sujeito de direito (CF, artigo 227). Verificou-se também, em menor escala, decisões que concedem a prisão domiciliar sem avaliação suficiente do ambiente doméstico ou da relação mãe-filho, o que também compromete o interesse superior da criança.

Conclui-se, assim, que o desafio do sistema de justiça está em realizar uma ponderação constitucional que considere, simultaneamente, a proteção da criança contra riscos e seu direito à convivência familiar, ao lado do interesse público na aplicação da justiça penal. Essa ponderação exige análise concreta, fundamentação individualizada e articulação entre os operadores do direito e as políticas públicas de proteção.

A prisão domiciliar não deve ser concebida como privilégio ou solução universal, mas como medida jurídica de caráter excepcional, cuja eficácia está condicionada à análise do caso concreto, à fundamentação técnica e ao acompanhamento institucional adequado.

Com base nos achados, e reconhecendo os limites metodológicos e escopo de um artigo científico, indicam-se a seguir algumas hipóteses exploratórias e sugestões preliminares que podem orientar futuras pesquisas ou projetos institucionais mais amplos: (1) Investigar os impactos de programas de formação continuada para operadores do direito na aplicação da prisão domiciliar com enfoque na proteção da infância; (2) Analisar a viabilidade e os efeitos de instrumentos técnicos interdisciplinares de avaliação materno-infantil no processo penal; (3) Estudar a criação de programas penitenciários voltados à maternidade, com foco em cuidado infantil e reintegração social; (4) Avaliar modelos de suporte e monitoramento às mulheres em prisão domiciliar, com

ênfase na prevenção da revitimização infantil; (5) Desenvolver estudos longitudinais que examinem os efeitos sociais e jurídicos da aplicação da prisão domiciliar em contextos de vulnerabilidade materna.

Esses apontamentos, ainda que preliminares, visam estimular o debate acadêmico e institucional sobre o tema, sem a pretensão de oferecer soluções definitivas. Em suma, a garantia dos direitos da criança e da mulher em situação penalizada requer não apenas respaldo normativo, mas uma mudança de paradigma no modo como o sistema de justiça compreende e responde às vulnerabilidades sociais. Essa transformação exige técnica, escuta e, sobretudo, compromisso com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra**: exercício da maternidade na prisão. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2019. eBook. ISBN 978-85-9546-341-7. Disponível em: <<https://shre.ink/okkw>>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://shre.ink/okk4>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://shre.ink/okQ1>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.256, de 6 de abril de 1967. Dispõe sobre a prisão especial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1967. Disponível em: <<https://shre.ink/okQH>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1977. Disponível em: <<https://shre.ink/okQQ>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: <<https://shre.ink/okQr>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Senappen divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025**. Brasília, DF, 13 out. 2025. Disponível em: <<https://shre.ink/okQe>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FERREIRA, Carolina Costa. Crianças e(m) cárcere: o papel da prisão domiciliar na proteção à primeira infância no Distrito Federal. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 23, n. 153, p. 417–435, maio/ago. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GADIAN, Naomi *et al.* *The impact of maternal versus paternal imprisonment on their children's health: a scoping review*. **PLOS ONE**, [S.l.], v. 20, n. 7,

e0329131, 29 jul. 2025. Disponível em:< <https://shre.ink/okQS>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância** [recurso eletrônico]. São Paulo: ITTC, 2022. 106 p. Disponível em:< <https://shre.ink/okQC>>. Acesso em: 1 set. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017

MARTINS, Fernanda; SOUZA, Leandro Mateus Silva de. Maternidade livre: a aplicabilidade do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Revista do Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Ambientais (IESA)**, [S.l.], v. 11, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8184568. Disponível em: <<https://doi.org/10.5281/zenodo.8184568>>. Acesso em: 2 set. 2025.

MELO, Guaira Moreira Camilo de; SÃO PEDRO, Jullyanne Rocha. Medeias modernas: o filicídio sob a ótica psicanalítica. In: Colóquio Nacional Representações de Gênero e Sexualidades, 11., 2015, Campina Grande. **Anais eletrônicos**. Campina Grande: Realize Editora, 2015. Disponível em:< <https://shre.ink/okQZ>>. Acesso em: 1 set. 2025.

MORAES, Livia França *et al.* *Maternity in prison: influence on physical and emotional health*. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife, v. 23, n. 2, p. 353–360, abr./jun. 2023. Disponível em:< <https://shre.ink/okQz>>. Acesso em: 6 nov. 2025.

NASCIMENTO, Dimaikon Dellon Silva do. Cabimento do *habeas corpus* coletivo: análise do HC 143641/SP, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. **Revista Forense Teórica (FT)**, v. 27, n. 128, 20 nov. 2023. Disponível em:< <https://shre.ink/okQw>>. Acesso em 2 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RAMOS, Anna Carolina Meira. Maternidade e prisão domiciliar: jurisprudência do TJ/RS após as alterações promovidas pelo Estatuto da Primeira Infância. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 22, p. 103–122, 2019. Disponível em:< <https://shre.ink/ok28>>. Acesso em: 2 set. 2025.

RAMOS, Júlia Meneses da Cunha. Maternidade no cárcere: uma análise crítica sobre a prisão domiciliar e o *Habeas Corpus* nº 143.641/SP. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 1, p. 161-174, 2019. Disponível em:< <https://shre.ink/ok2t>>. Acesso em: 2 set. 2025.

REFOSCO, Helena Campos; WURSTER, Tani Maria. Prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos menores de 12 anos: *Habeas Corpus* coletivo e individuais na jurisprudência recente no Supremo (STF). In: LACERDA PEDRINA, G. M. (org.). **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3487120>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SANTOS, Denise Santana Silva dos; BISPO, Tânia Guiciene Ferreira. Mãe e filho no cárcere: uma revisão sistemática. **Revista Baiana de Enfermagem**,

Salvador, v. 32, e22130, p. 1–10, 2018. Disponível em:< <https://shre.ink/ok2L>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus Coletivo 143641/SP**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 24 out. 2018. Publicado em DJe-228, de 26 out. 2018. Disponível em:< <https://shre.ink/ok2j>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Programa Amparando Filhos – Transformando Realidades com a Comunidade Solidária**. Goiânia: TJGO, 2015. Idealização: Fernando Augusto Chacha de Rezende. Disponível em:<<https://shre.ink/ok2i>>. Acesso em: 1 set. 2025.

VYGOTSKY, L. S. **A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.